

Processo nº	13812-6/2009
Interessado	Prefeitura Municipal de Comodoro
Assunto	Consulta Autos Digitais
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	6/2011
Julgamento	Julgamento Tribunal Pleno

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Em geral, todo contrato feito pela Administração deve ser precedido de licitação. Porém, existem casos em que a Lei nº 8.666/93 admite a compra direta. São as hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da referida Lei, que versam sobre dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente.

A dispensa de licitação ocorre quando a lei garante ao gestor a faculdade de contratação direta, pois esta contempla o interesse público. Ou seja, a licitação é viável, possível, no entanto, não se realiza por conveniência administrativa.

Já a inexigibilidade ocorre quando a competição é inviável, ou seja, não há concorrência entre particulares, seja por circunstâncias subjetivas ou objetivas, o que impossibilita a realização do certame.

Ocorre que, mesmo presentes os pressupostos para dispensa ou inexigibilidade da licitação, é obrigação da Administração Pública a formalização de processo administrativo, com o objetivo de coibir o abuso de poder e o desvio de finalidade. Outra razão para a realização de procedimento administrativo é a garantia de que todos os princípios inerentes à licitação, sejam efetivamente cumpridos.

Por fim, é necessário ressaltar que as situações previstas pelo art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 (emergência e calamidade), deve ser evidenciada a situação concreta existente, além disso, o prejuízo pela demora do processo de licitação deverá ser irreparável e urgência imprevisível.

Ademais, o princípio da proporcionalidade deve ser respeitado, uma vez que a contratação deverá ser a escolha mais satisfatória para evitar ou eliminar os riscos daqueles envolvidos na urgência. Deve haver uma soma de necessidade e utilidade para a dispensa de licitação, sempre justificadas.

Existem limitações à contratação por emergência, além daqueles já citados, pois a execução do contrato deve ter prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), sendo vedada a prorrogação. Isto se explica pelo fato de ser uma espécie de contrato de natureza preventiva.

Contudo, a Administração deve estar atenta para que não ocorra a “emergência fabricada”, que consiste na desídia do administrador, ocasionando lesão a interesses. Nesses casos, a contratação deve ser feita, porém, o agente deverá ser punido por não adotar as devidas providências, a qual deverá ser feita pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, apenas para evitar o dano irreparável e simultaneamente deverá iniciar-se a licitação indispensável.

Portanto, a posição a ser acompanhada é a defendida pela Consultoria Técnica, e ratificada pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, submeto a redação de verbete de Resolução Normativa de Consulta ao Tribunal Pleno, conforme as razões acima expostas, da forma como segue:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2009. Licitação. Compra de Medicamentos. Aquisição mediante licitação, ressalvados os casos previstos nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.**

- 1 - A compra direta de medicamentos somente será admitida nos casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.
- 2 - As “emergências fabricadas” como, por exemplo, descuido na manutenção de estoque mínimo ou nas demais situações em que houver negligência ou omissão do gestor para coibir ou prevenir a situação emergencial, não terão respaldo para contratação direta.
- 3 - A compra direta de medicamentos deve seguir a formalização obrigatória de processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a cumprir os princípios da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, e demais exigências previstas em lei.
- 4 – Considera-se situação emergencial, o cumprimento de decisão judicial para aquisição de medicamentos que não constem no estoque da rede pública de saúde.

Assim, estarão sendo atendidas as dúvidas do consulente nos termos do verbete acima, que é dotado de normatividade a partir de sua publicação e constitui prejulgamento de tese de casos futuros.

**DISPOSITIVO DO VOTO**

Posto isso, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 931/2010,

elaborado pelo Procurador Geral Substituto de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **voto no sentido de conhecer a consulta e no mérito responder ao consulente** que:

- 1 - A compra direta de medicamentos somente será admitida nos casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.
- 2 - As “emergências fabricadas” como, por exemplo, descuido na manutenção de estoque mínimo ou nas demais situações em que houver negligência ou omissão do gestor para coibir ou prevenir a situação emergencial, não terão respaldo para contratação direta.
- 3 - A compra direta de medicamentos deve seguir a formalização obrigatória de processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a cumprir os princípios da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, e demais exigências previstas em lei.
- 4 – Considera-se situação emergencial, o cumprimento de decisão judicial para aquisição de medicamentos que não constem no estoque da rede pública de saúde.

Encaminhe-se o presente voto ao consulente através do endereço eletrônico [gabinete@pmcomodoro.brte.com.br](mailto:gabinete@pmcomodoro.brte.com.br).

É como voto.  
Cuiabá-MT, 11 de fevereiro de 2011.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator